

Acórdão: 223/00/6^a
Impugnação: 57.360
Impugnante: Reginaldo Urtado Fernandes
Advogado: Adão Alcides Bernardes/Outro
PTA/AI: 02.000113275-00
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Falta de Escrituração de Notas Fiscais de Entradas - Procedimento que não autoriza ao Fisco presumir que as saídas correspondentes ocorreram sem documentação fiscal, principalmente se não foram considerados os estoques de mercadorias existentes, as notas fiscais emitidas e o período em que a Impugnante estava desobrigada da emissão de documentos fiscais (ME). Canceladas as exigências fiscais, ressaltando ao Fisco o direito de renovar a ação fiscal quanto à falta de escrituração de documentos fiscais (art. 55, inciso I, da Lei 6763/75) e possível saldo credor na Conta Caixa. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação que a Autuada teria promovido saídas de mercadorias (cervejas e refrigerantes) sem emissão de notas fiscais, no período de janeiro/97 a novembro/98, apuradas mediante a falta de escrituração de diversas notas fiscais de aquisições das mercadorias correspondentes. Estando o imposto retido por substituição tributária pelos remetentes, exige-se apenas a Multa Isolada de 40%, no valor total de R\$ 377.518,34.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por intermédio de seu procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 116/122, juntando documentos de fls. 123/141, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 145/149.

DECISÃO

A constatação que a Impugnante deixou de escriturar diversas notas fiscais de aquisições de mercadorias não autoriza ao Fisco presumir que todas as saídas das mesmas mercadorias ocorreram desacobertadas de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Falta de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios é passível de penalidade específica, capitulada no art. 55, inciso I, da Lei 6763/75, a qual não foi exigida no presente feito fiscal.

Por outro lado, a não escrituração de notas fiscais de entradas é um indício, e como tal deveria ser um ponto de partida para uma verificação fiscal mais profunda, visando a apuração de possíveis saídas desacobertas de documentação fiscal.

Como exemplo, poderia ser desenvolvida a recomposição da Conta Caixa da Impugnante, já que todas aquelas compras não escrituradas possivelmente foram pagas com recursos extra-caixa, o que **legalmente induziria** a saídas desacobertas de documentação fiscal, a teor do § 3º, art. 194, do RICMS/96.

Ao contrário, o procedimento utilizado pelo Fisco, para apuração das saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, consistiu simplesmente em somar os valores das notas fiscais de entradas não escrituradas e sobre este valor exigir o imposto e penalidades pela presumida saída desacoberta (fls. 03 e 04).

Ocorre que o Fisco não considerou os estoques de mercadorias existentes na empresa nas datas de início e término do período fiscalizado (01/01/97 e 30/11/98, respectivamente), deixando dúvidas se as mercadorias realmente saíram ou se ainda estariam em estoque.

Também não considerou o Fisco as notas fiscais emitidas no período fiscalizado, a partir de dezembro/97, conforme amostragem juntada pela Impugnante às fls. 125/138, e o que é mais grave, exigiu imposto e penalidades por saídas desacobertas em um período em que a Autuada estava cadastrada como microempresa que não emite documentos fiscais (de 01/01/97 a 31/03/98), conforme comprova o documento de fls. 150.

Assim sendo, estando o feito fiscal apoiado na falsa premissa que todas as notas fiscais de entradas não escrituradas geraram saídas desacobertas, restam descaracterizadas as infrações à legislação tributária, devendo ser desconstituídas as exigências constantes do Auto de Infração, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação, ressaltando ao Fisco o direito de renovar a ação fiscal, autuando a falta de escrituração de documentos fiscais de entrada (art. 55, inciso I da Lei 6763/75) e possível saldo credor na Conta Caixa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Antônio Martins Patrus e Ângelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 14/03/2000.

Luciano Alves de Almeida
Presidente

Cleomar Zacarias Santana
Relator

CC/MG